



Decisão 00200/2022-8 - 1ª Câmara

Processos: 03218/2016-4, 07139/2011-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARTA MARIA GUIO BRAGIO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **MARTA MARIA GUIO BRAGIO**, cônjuge, na qualidade de dependente do ex-segurado, Sr. **ORLANDO BRAGIO**, por meio da **PORTARIA N.º 022/2016**, a contar de **25/01/2016**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal**, com redação dada pela **EC nº 41/2003**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **OFICIAL DE OBRAS E SERVIÇOS GERAIS** do quadro de inativos da Prefeitura Municipal da Serra, cujo ato de concessão de aposentadoria foi registrado por esta Tribunal por meio da Decisão **TC-0276/2012**,

referente ao Processo TC-7139/2011, em apenso. Faleceu em 25/01/2016, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio de certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em uma cota de **R\$ 1.458,69**.

Retornam os autos após devolução em diligência constante na Instrução Técnica Preliminar nº 00831/2017-3, para que a Origem juntasse aos autos, documento que comprovasse o valor dos proventos recebidos pelo ex-servidor à época do óbito, conforme disposto no artigo 16, inciso V da IN 31/2014, deste Tribunal de Contas, uma vez que a área técnica não constatou a existência da referida informação.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04745/2021-8**, a área técnica entendeu que a Origem cumpriu a diligência uma vez que juntou aos autos às fls.114 e 115 do evento 3, a ficha financeira relativa aos proventos de aposentadoria do ex-servidor e novo demonstrativo da fixação do benefício de pensão, discriminado as parcelas que compõe o benefício.

Destacou que os presentes autos foram autuados no TCEES em 06/05/2016, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Sugere o registro do ato destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05315/2021-8**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, pelo registro do ato.

É relatório

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de dezembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0200/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 022/2015**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **MARTA MARIA GUIO BRAGIO**, a contar de **25/01/2016**, fixado em **R\$1.458,69**;

1.2. DETERMINAR ao **IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente